



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Proc. N.º 2985/2017 – GP

Lei Complementar 44/2017

(Dispõe sobre: “Alterações na lei complementar n.º 43/2017 – Código Tributário Municipal e dá outras providências”.)

CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista; Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto de lei e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei Complementar 43/2017, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O valor venal não poderá ser superior ao valor real ou de mercado do imóvel.”

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para os terrenos com área superior a 1.000 m², o valor venal será apurado da seguinte forma:

- a) **Para os primeiros 1.000,00m² o valor venal será apurado com base em 100% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.**
- b) **Sobre a área excedente entre 1.000,01m² até 5.000,00m² o valor venal será apurado com base em 50% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.**
- c) **Sobre a área excedente entre 5.000,01m² até 10.000,00m² o valor venal será apurado com base em 25% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.**
- d) **Sobre a área excedente entre 10.000,01m² até 20.000,00m² o valor venal será apurado com base em 10% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.**
- e) **Sobre a área excedente entre 20.000,01m² até 40.000,00m² o valor venal será apurado com base em 5% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.**
- f) **Sobre a área excedente acima de 40.000,01m² o valor venal será apurado com base em 1% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.**

Art. 3º. O artigo 39 da Lei Complementar nº 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O imposto será lançado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas, desde que distribuídos dentro do decorrer do exercício financeiro e que cada parcela não seja inferior a 02 (duas) UFM e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.”

Art. 4º. Fica revogado o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Complementar nº 43/2017.

Art. 5º. O artigo 98 da Lei Complementar nº 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada constante do anexo III deste Código.”

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6º. O parágrafo único do artigo 107 da Lei Complementar nº 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e, dos avisos de lançamento ou documento de arrecadação, deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores, em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, com valor mínimo de 02 (duas) UFM.”

Art. 7º. O artigo 109 da Lei Complementar nº 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. Taxa de Fiscalização para Concessão Licença de Funcionamento em horário normal ou extraordinário será lançada quando da prática de atos ou utilização de meios, sujeitos ao Poder de Polícia do Município, em até 10 (dez) parcelas, com valor mínimo de 02 (duas) UFM, e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.”

Art. 8º. O artigo 116 e seus incisos da Lei Complementar nº 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será anual e obedecerá ao disposto no artigo 109, com as seguintes exceções:

I – quando a atividade for iniciada ou encerrada no curso do exercício financeiro, o valor devido será calculado de forma proporcional, computando-se por inteiro, o mês de início e o mês de encerramento;

II – tratando-se de atividade ambulante eventual ou temporário, a arrecadação deverá ocorrer de uma só vez antes do início das atividades, quando a validade da licença for diária ou mensal e se referirá ao período da atividade.”

Art. 9º. O artigo 135 da Lei Complementar nº 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. A Taxa de Fiscalização para Concessão Licença para Publicidade será lançada quando da prática de atos ou utilização de meios, sujeitos ao Poder de Polícia do Município, em até 10 (dez) parcelas, com valor mínimo de 02 (duas) UFM, e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.”

Art. 10. Fica revogado o parágrafo primeiro do artigo 193 da Lei Complementar nº 43/2017.

Art. 11. O artigo 195 da Lei Complementar nº 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. Para todos os efeitos deste Código e das demais Leis Municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações de qualquer natureza para com o Município, o índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 12. O parágrafo único do artigo 207 da Lei Complementar 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo deverão ser anexados os comprovantes originais de recolhimento indevido, ou certidão emitida pela chefia do setor competente acompanhada de relatório de pagamento.”

Art. 13. Os parágrafos terceiro, oitavo, dez e onze do artigo 202 da Lei Complementar nº 43/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“§3º O valor mínimo da parcela constante do caput deste artigo, excepcionalmente, poderá ser reduzido a critério da Administração, mediante apresentação de comprovante de renda do sujeito passivo, demonstrando proventos inferior a 2 (dois) salários mínimos.

(...)

§8º O atraso no pagamento da parcela do acordo superior a 30 (trinta) dias do vencimento, implicará no cancelamento do benefício com a exigibilidade imediata do saldo remanescente.

(...)

§10 Em atendimento a dificuldade econômica do sujeito passivo, mediante apresentação de comprovante que demonstre renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, poderá ser concedido o parcelamento do débito existente, desde que o prazo para quitação não ultrapasse 36 (trinta e seis) meses, contados da data da concessão do primeiro parcelamento.

(...)

§11 Excepcionalmente, poderá a administração conceder parcelamento superiores a 12 (doze) e limitadas a 36 (trinta e seis) parcelas, sem a garantia a que se refere os §4º e §5º, desde que o sujeito passivo demonstre renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos.”

Art. 14. O parágrafo segundo do artigo 255 da Lei Complementar nº 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Mediante requerimento do interessado, o valor da multa aplicada poderá ser objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, com valor mínimo de 02 (duas) UFM.”

Art. 15. Fica acrescido o parágrafo quinto ao artigo 282 da Lei Complementar 43/2017, com a seguinte redação:

“§ 5º. A critério do interessado, a Certidão Fiscal Negativa poderá ser emitida isenta de cobrança de taxas, por meio eletrônico no sítio da prefeitura e com validade de 30 (trinta) dias.”

Art. 16. O parágrafo único do artigo 287 da Lei Complementar 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O poder Executivo Municipal é autorizado a celebrar convênio com a Secretaria da Receita Federal para eventual lançamento e cobrança do ITR – Imposto Territorial Rural, podendo utilizar-se para tanto a tabela de valores da terra nua do IEA - Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo ou outra mediante decreto do executivo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 17. O Anexo II da Lei Complementar nº 43/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
TABELA DE VALOR DO M² DA CONSTRUÇÃO – EM UFM

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO ALTO	PADRÃO MÉDIO	PADRÃO MODESTO	PADRÃO POPULAR
ALVENARIA (TIJOLO)	32,00	24,00	16,00	10,00
MISTA (ALVENARIA+MADEIRA)	28,00	20,00	12,00	8,00
PRÉDIO (3 PAVIMENTOS OU MAIS)	35,00	27,00	19,00	12,00
CASA PRÉ-FABRICADA	-	20,00	-	-
TELHEIRO	-	-	-	4,50
ESPECIAL	28,00	20,00	12,00	8,00
GALPÃO/BARRACÃO/INDUSTRIAL	24,00	18,00	12,00	-

PISCINA	15,00
---------	-------

1. TIPOS DE CONSTRUÇÃO:

1.1. ALVENARIA, MISTA, PRÉDIO, PRÉ-FABRICADAS e ESPECIAL

PADRÃO ALTO: construída em alvenaria de tijolos comuns ou especiais, assentados com argamassa constituída de cimento, areia e cal ou outro tipo de material superior, revestida interna e externamente em massa fina, corrida ou material de alto padrão, pintada com tinta do tipo látex de boa qualidade ou material de qualidade superior, apresentando revestimento em cerâmica esmaltada de alto padrão, coberta com telhas de cerâmicas ou acrílicas, forrada com laje e/ou estrutura de gesso/drywall, apresentando pisos em cerâmica esmaltada de qualidade superior e/ou carpete de material sintético e/ou carpete de madeira e/ou pisos de mármore, granito ou outro de qualidade similar e/ou carpetes de alto padrão e/ou assoalho de madeira de lei, com esquadrias de madeira, ferro ou alumínio de alto padrão, podendo possuir esquadrias de madeira de lei ou material de qualidade similar, contando com instalações hidráulicas e elétricas embutidas, de boa qualidade e acabamento de alto padrão.

PADRÃO MÉDIO: construída em alvenaria de tijolos assentados com argamassa constituída de cimento, areia e cal, revestida internamente com massa grossa, fina ou corrida e exterior de massa grossa ou fina, pintada com tinta do tipo látex de boa qualidade, revestimento em azulejos comuns de boa qualidade no banheiro e na cozinha, coberta de telhas cerâmicas, forrada com laje e/ou estrutura de gesso/drywall, apresentando pisos em cerâmica comum ou esmaltada de qualidade comercial e/ou forração de carpete e/ou assoalho ou tacos de madeira comum, com esquadrias de madeira, ferro ou alumínio de boa qualidade, tendo instalações elétricas e hidráulicas embutidas e de média ou boa qualidade e acabamento comum;

As casas pré-fabricadas serão enquadradas na classificação de Padrão Médio.



PADRÃO MODESTO: construída em blocos de concreto, blocos de cerâmica ou alvenaria de tijolos comuns assentados com barro ou argamassa constituída de cimento, areia e cal, revestida internamente com massa grossa ou fina, podendo ter revestimento externo em massa grossa, pintada com cal ou tinta do tipo látex de baixa qualidade, podendo ter revestimento de azulejos de baixa qualidade no banheiro e na cozinha, coberta de telhas cerâmicas, forrada com madeira comum, com pisos de cimento rústico, cimento pigmentado ou cacos de cerâmica, com esquadrias de madeira comum ou ferro de qualidade inferior, com instalações elétricas e hidráulicas parcialmente aparentes ou embutidas e de qualidade média;

PADRÃO POPULAR: construída com blocos de concreto, blocos de cerâmica ou tijolos assentados com barro ou argamassa constituída de cimento, areia e cal, sem revestimento, sem pintura ou pintada com cal e podendo ter partes pintadas com tinta do tipo látex de baixa qualidade, sem azulejos, coberta de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, sem forro, com pisos de cimentado rústico ou pigmentado, com esquadrias de madeira de baixa qualidade ou folha de ferro, com instalações elétricas e hidráulicas aparentes e incompletas ou precárias;

1.2. GALPÃO, BARRACÃO E INDUSTRIAL

PADRÃO ALTO: Construído em material pré-fabricado ou alvenaria de tijolos/blocos assentados com argamassa constituída de cal, cimento e areia, revestido com massa fina, corrida ou material de alto padrão e pintado com tinta do tipo látex, coberto de telhas cerâmicas com forro em laje e/ou forro acrílico ou outro material isolante térmico, com piso em cerâmica esmaltada, mármore, granito ou outro de qualidade similar, paviflex, carpete ou forração, com esquadrias em madeira, ferro ou alumínio de boa qualidade e/ou com vidros do tipo blindex;

PADRÃO MÉDIO: Construído em material pré-fabricado ou alvenaria de tijolos/blocos assentados com massa mista, revestido com massa grossa e pintado com tinta do tipo látex, coberto de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, forrado com madeira e podendo ter partes com forro de laje, com pisos em cerâmica de qualidade comercial, ardósia ou similares e com esquadrias de madeira, ferro ou alumínio, de qualidade comercial;

PADRÃO MODESTO: Construído em material pré-fabricado ou alvenaria de tijolos/blocos de concreto, cerâmica ou alvenaria de tijolos assentados com barro ou massa mista, sem revestimento ou revestido com massa grossa, pintado com cal, sem azulejos, coberto de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, sem forros, com pisos em cimentado rústico, pigmentado ou caco de cerâmica e com esquadrias de baixa qualidade;

1.3. TELHEIRO

Construído com esteios de madeira ou colunas de tijolos comuns, coberto de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, sem piso ou com piso cimentado rústico ou pigmentado;

1.4. ESPECIAL

Construção utilizada por entidades recreativas, desportivas, sociais, filosóficas, culturais e clubes de serviços.

1.5. PISCINA

Construído em vinil, fibra de vidro ou concreto revestido em azulejo ou material similar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 18. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a consolidação da Lei Complementar Municipal nº 43/2017, com as alterações ora aprovadas.


Art. 19. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Nazaré Paulista, 27 de dezembro de 2017.



Cândido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal



Manoel Marques Mendes
Assessora de Assuntos Legislativos